

PARECER Nº 492/2025 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: ANÁLISE PRIMEIRO TERMO ADITIVO - ACRÉSCIMO DE VALOR AO CONTRATO Nº 301/2024– SESMA/PMB.

1- DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº 25407/2024, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, solicitando análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 301/2024/SESMA.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

3- DA PRELIMINAR:

Primeiramente, insta observar o cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Desta forma, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

Importa anotar, que a presente análise se dará ainda vinculada à Lei Nº 8.666/1993, posto que o GDOC em exame esteja vinculado a este normativo jurídico, não cabendo, portanto, impedimento jurídico, em face de nova lei de licitações nº 14.133/2021.

A análise em tela ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

Lei nº 8.666/93:

(...)

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25, % (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Pelo que se observa que no caso em exame, há o enquadramento na fundamentação acima, conforme a seguir detalhado em análise.

4.1- DO ACRÉSCIMO DE VALOR

Observa-se ainda, que tratam os autos sobre a possibilidade de aplicação de acréscimo de aproximadamente 25% ao instrumento contratual celebrado com o Contratado, com fundamento no art. 65, §1º da Lei 8.666/93, o que NÃO conflita com as disposições legais vinculadas.

No caso em análise verificamos que o acréscimo tem fundamentação no próprio Contrato nº 301/2024- SESMA/PMB, em razão do acréscimo de que trata o presente Termo Aditivo, o Contrato nº 301/2024, cujo valor global era de R\$ 3.282.761,79 (Três milhões duzentos e oitenta e dois mil setecentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos) passará para o valor global de R\$ 3.289.201,57 (Três milhões duzentos e oitenta e nove mil duzentos e um reais e cinquenta e sete centavos).

Assim sendo, o Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, através dos termos do Parecer Jurídico nº 834/2025–NSAJ/SESMA/PMB se manifesta pelo reconhecimento do acréscimo do valor do Contrato nº 301/2024 – SESMA.

Não localizamos nos autos os documentos de regularidade fiscal da empresa, tais como: certidões de regularidade fiscal - trabalhista, Federal, Estadual e Municipal e a Certidão de Regularidade do FGTS. Entretanto, a Certidão de Regularidade do FGTS e a Certidão da Receita Municipal perderam vigência, o que deve ser providenciado as certidões atualizadas, antes da assinatura do termo aditivo.

Por fim e não menos importante, após a aprovação da minuta, cabe a este NCI, verificar a questão orçamentária, bem como sua aplicação de forma apropriada. Neste sentido, foi identificada nos autos, a constatação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de recursos disponíveis para cobrir as despesas referentes ao valor do aditivo.

Igualmente, certifica-se, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, que a minuta ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto à celebração do aditivo pleiteado.

5- CONCLUSÃO:

- Após análise do Processo em referência, conclui-se, **pelo DEFERIMENTO DO ADITIVO DE 25% (vinte e cinco por cento) sobre do contrato nº 301/2024 firmado com a empresa INVICTA CLEAN HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 18.504.036/0001-78 devidamente amparado pelo art. 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993, ENCONTRA AMPARO LEGAL.** Portanto, o nosso **PARECER É FAVORÁVEL, COM RESSALVAS.**
- Em relação à Minuta do 1º termo aditivo ao contrato em análise, anexada aos autos, foi constatado que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação, e estará apta a ser assinada, **DESDE QUE que a empresa apresente as Certidões de regularidade Fiscais Trabalhistas citadas ao norte atualizadas.**
- Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.
- Que está registrada nos autos e constatada aqui, a dotação orçamentária disponibilizada pelo Fundo Municipal de Saúde, certificando a existência de recursos disponíveis para cobrir as despesas referentes ao valor do aditivo.

Ademais, para os devidos fins de publicação junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro

de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que os autos em questão foram analisados minuciosamente, declaramos que o processo se encontra **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 16 de abril de 2025.

ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA